



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FLORA ELIS BRAGA DE SOUSA CIDRACK

**UMA ANÁLISE DA LITERATURA DE CORDEL COMO INSTRUMENTO DE
ACESSO À JUSTIÇA**

FORTALEZA

2023

FLORA ELIS BRAGA DE SOUSA CIDRACK

UMA ANÁLISE DA LITERATURA DE CORDEL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO
À JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Beatriz Rêgo Xavier.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C51a Cidrack, Flora Elis Braga de Sousa.
Uma análise da literatura de cordel enquanto instrumento de acesso à justiça / Flora Elis Braga de Sousa
Cidrack. – 2023.
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Beatriz Rêgo Xavier.

1. Acesso à Justiça. 2. Literatura de cordel. I. Título.

CDD 340

UMA ANÁLISE DA LITERATURA DE CORDEL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO
À JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em direito.

Aprovada em: 07/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Beatriz Rêgo Xavier (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª. Ma. Geórgia Oliveira Araújo
Centro Universitário Christus (UniChristus)

À minha mãe, Maria Socorro Braga de Sousa,
a melhor educadora que conheço.

AGRADECIMENTOS

À Prof^a. Dra. Beatriz Rêgo Xavier, que me orientou e me incentivou com gentileza, paciência e disponibilidade.

Aos professores participantes da banca examinadora Geórgia Oliveira Araújo e Márcio Ferreira Rodrigues Pereira pelo tempo, pelas valiosas colaborações e pelas sugestões.

Aos amigos e colegas que fiz durante o curso de direito, especialmente Lorena Cris Castro, Tiago Muniz, Laryssa Paz, João Henrique, Felipe Brito, Isabella Lopes, Lívia Mota, Marcelo Barbosa, Cândida Costa, que me acompanharam durante todo o período do faculdade e aprenderam lições valiosas junto comigo.

Aos companheiros do Centro de Assessoria Jurídica Universitária e aos nossos “primos” do Núcleo De Assessoria Jurídica Universitária, que lutaram e desbravaram o direito comigo.

Às minhas amigas Giovanna Calonni e Laryssa Figueiredo, que são exemplos de luta, de autenticidade, de coragem e de carinho.

Aos meus amigos da infância e do Colégio Master, especialmente Milena Coelho, Lucas Bessa, Amanda Santos, Thiago Gadelha, Clara Rodrigues, Júlia Carvalho, Italy Christie, Bárbara Aragão, Lis Pinheiro, Victor Ehrich, Vitória Laura, Larissa Pinho, que me conhecem melhor do que ninguém, que cresceram e aprenderam a viver junto comigo.

À minha amiga Lorena Leôncio, que esteve comigo nos melhores e piores momentos da faculdade, inclusive durante toda a escrita da monografia.

Aos meus amigos Beatriz Timbó e João Victor Holanda, que acreditaram em mim e me acalmaram mais vezes do que eu poderia contar.

À toda minha família, especialmente Cairo Cesar, Ana Carolina Braga, Nuryana Alves, Paulo Daniel Braga, Clareane Simplício, Bernadette Araújo, Raíra Araújo, Cauê Araújo, Aurélia Simplício, Cecília Braga, Luzanira Azevedo, Laíla Azevedo, que me deram exemplo, amor, carinho e me apoiaram durante todo o caminho.

À minha avó e ao meu avô, Zélia Braga e Raimundo Simplício, meus primeiros exemplos de honra e dignidade.

Ao meu pai, Reno Cidrack, que me deu a poesia.

Às minhas tias Maria Goretti e Rita de Cascia, que, juntamente com a minha mãe, são o maior exemplo de carinho e de irmandade que tive a honra de conhecer nos meus limitados anos. Sem o seu cuidado, amor e preocupação durante todo o curso da minha vida e da minha trajetória universitária, nada disso seria possível.

À minha prima Luiza Braga, que é sempre família e amizade, apoio e amor.

À minha irmã Luiza Bárbara, meu primeiro exemplo de justiça dentro do universo jurídico, minha inspiração, minha companheira.

À minha irmã Renata Cidrack, meu maior exemplo de inteligência. Toda vez que quis me insinuar incapaz, que senti mais forte o peso do mundo, ela estava lá pra compartilhar a existência comigo e me ensinar sobre persistência e cuidado próprio,

Finalmente, à minha mãe, Maria Socorro Braga. Foi dela que veio vida, a personalidade, o senso de justiça, o apego aos estudos. Um dia eu disse que ela era tudo que eu conhecia sobre mim e tudo que eu amava sobre o mundo. Reafirmo cada letra dessa agora.

“Toda a verdade do mundo está contida nas histórias, você sabe” (ROTHFUSS, 2012, p.470)

RESUMO

O acesso à justiça é um direito reconhecido constitucionalmente no Brasil. No entanto, ele enfrenta obstáculos para a sua efetivação que geram a necessidade de se discutir estratégias para combatê-los. Este trabalho, portanto, foca em analisar a possibilidade de utilização da literatura de cordel enquanto instrumento de efetivação do acesso à justiça, por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica. Assim, discorre-se inicialmente sobre o conceito de acesso à justiça e sobre as características desse tipo de literatura, de forma a perceber em quais pontos podem ser conectados. Nesse sentido, parte-se da premissa de que um desses obstáculos é a própria linguagem utilizada no universo jurídico, que é considerada inacessível por grande parte da população. A análise, então, consiste na possibilidade do uso da literatura, especificamente a de cordel, como uma espécie de tradutora desse tipo de linguagem, de forma a promover educação jurídica e a efetivação do acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; literatura de cordel; linguagem jurídica; educação jurídica.

ABSTRACT

Access to justice is a constitutionally recognized right in Brazil. However, it faces obstacles to its implementation that generate the need to discuss strategies to combat them. This work, therefore, focuses on analyzing the possibility of using cordel literature as an instrument for implementing access to justice, through a bibliographic research methodology. Thus, we initially discuss the concept of access to justice and the characteristics of this type of literature, in order to understand which points can be connected. In this sense, the premise is that one of these obstacles is the language used in the legal universe, which is considered inaccessible by a large part of the population. The analysis, then, consists of the possibility of using literature, specifically that of cordel, as a kind of translator of this type of language, in order to promote legal education and the implementation of access to justice.

Keywords: access to justice; cordel literature; legal language; legal education.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.1	Considerações introdutórias acerca da amplitude do conceito de acesso à justiça.....	14
2.2	Os entraves e as possibilidades de efetivação do Acesso à Justiça enquanto conceito ampliado.....	18
2.3	A Linguagem Jurídica como obstáculo ao acesso à justiça: definição e características.....	22
3	A LITERATURA DE CORDEL	27
3.1	Cordel, um gênero literário brasileiro.....	27
3.2	Cordel, literatura popular escrita.....	31
3.3	Cordel, mídia alternativa e contra-hegemônica: o jornal do sertão.....	36
4	UMA ANÁLISE DA LITERATURA DE CORDEL ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	40
4.1	Uma breve análise acerca de estratégias de democratização da linguagem jurídica e suas potencialidades.....	40
4.2	A literatura de cordel enquanto instrumento político e de acesso à justiça.	43
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu Art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse, juntamente com outros princípios fundamentais do processo brasileiro, se configura como basilar na fundamentação teórica do direito ao acesso à justiça.

A concretização de tal direito, no entanto, enfrenta diversas dificuldades no caráter prático. Até o final do século XX, com raras exceções, o estudo relacionado ao acesso à justiça, apesar de reconhecê-lo como direito fundamental com base em uma ideologia liberal, se manteve indiferente a muitos dos aspectos práticos do sistema judiciário. Assim, elementos como a existência ou não de recursos pessoais para enfrentar o litígio ou a falta de isonomia entre os litigantes não eram considerados como problemas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A existência da previsão expressa da inafastabilidade da jurisdição constitucionalmente, no entanto, ressaltou a premente necessidade de instaurar e fortalecer mecanismos estatais para o enfrentamento de questões práticas impeditivas do acesso à justiça.

Assim, de fato, tais mecanismos existem e estão em funcionamento. Cita-se, no contexto brasileiro, os benefícios da gratuidade judiciária, a defensoria pública e as previsões específicas do direito consumerista. No entanto, Cappelletti e Garth (1988) já identificavam, em 1988, um elemento fundamental para a concretização de tal direito, isto é, a capacidade jurídica pessoal. Ela, por sua vez, para além de recursos financeiros e de status social, se refere ao componente de informação pessoal. Assim, trata do fato que, para perseguir judicialmente a garantia de um direito, é necessário, inicialmente, reconhecer a existência de um direito judicialmente exigível.

Nesse sentido, parte fundamental da efetivação do acesso à justiça seria a disponibilização de conhecimento básico acerca do conteúdo do ordenamento jurídico e do próprio funcionamento do sistema judiciário. É preciso, então, em uma medida básica, conhecimento dos meios disponíveis para acessar o sistema judiciário e como utilizá-los.

É necessário apontar, nesse sentido, que um dos elementos de exclusão do direito, enquanto informação, da população leiga é, justamente, a linguagem jurídica. Existe, nesse sentido, uma forma clássica de dizer jurídico, que foi eleita pelo senso comum como arresgada e confusa e que seria, inclusive, fruto de um esforço dos operadores do direito para

“complicar a palavra, na injustificável ilusão de que falar difícil os torna mais importantes” (STONE, 1998, p.1).

Assim, o direito é visto e entendido como inacessível por uma grande parcela da população, apesar de ela também ser regida por suas normas. A consistente e histórica utilização de linguajar rebuscado dificulta a compreensão dos acontecimentos processuais, legislativos e jurídicos de forma geral pelo público que, apesar de ter que se sujeitar a tais normas, não teve a formação técnica necessária.

Tendo em vista essa situação, portanto, é importante destacar a existência de elementos, em sua maioria não jurídicos e não estatais, que realizam verdadeiras “traduções” de tal linguajar. Cita-se, por exemplo, o papel dos meios de comunicação nesse contexto, notadamente mídia jornalística e produções audiovisuais.

O principal objeto deste trabalho, no entanto, é o papel da literatura, especificamente a de cordel, nesse cenário. Entende-se, assim, que algumas características desse estilo literário, tais quais a linguagem em jargão regional, a estrutura cômica, o valor acessível, entre outros, dão a ele potencial de exercer importante papel na democratização da linguagem jurídica e na disseminação deste tipo de conhecimento.

Para fins de analisar tal potencial, este documento é baseado na metodologia de pesquisa bibliográfica e é dividido em três partes principais. Assim, inicia-se com considerações introdutórias acerca do acesso à justiça enquanto direito fundamental, entendendo a visão clássica dos estudiosos sobre o tema e os conceitos mais ampliados que se adequam à realidade brasileira. Em segundo lugar, pretende-se a exposição de algumas questões iniciais acerca da própria literatura de cordel, com o fim de entender as características principais do gênero e de identificar parte do seu potencial educacional e político. Por fim, tem-se a realização de uma análise acerca da interseção do direito e desse tipo de literatura, com o fito de compreender como eles podem ser utilizados de forma interligada para promover o acesso à justiça, tanto em sua concepção de acesso ao judiciário quanto quando considera-se o seu conceito ampliado.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

“— E foi assim que nasceu
Plano de um mundo ideal
Um mundo civilizado
Com menos chance pro mal
Onde os direitos humanos
Fossem carta universal

— Surgiu a Declaração
Universal dos Direitos
Humanos, um Documento
Com seus artigos perfeitos
Onde a dignidade do homem
Faça de todos eleitos
(...)

— Já em seu artigo oitavo
Está o acesso à justiça
Nele todo cidadão
Alvo qualquer de injustiça
Provocando um tribunal
Há de resolver a liça”
(ALVES, 2009, p. 5-8)

2.1 Considerações introdutórias acerca da amplitude do conceito de acesso à justiça

Cappeletti e Garth (1988) apresentam o instituto como um direito humano. Na verdade, para os autores, o acesso à justiça é o mais básico deste conjunto, tendo uma importância capital para a concretização dos demais e sendo premissa fundamental para um sistema jurídico com a pretensão de ser igualitário na garantia deles.

Nesse sentido, para a justificativa deste conceito de acesso à justiça, os autores se ancoram na transformação radical sofrida pela própria definição de direitos humanos, com a transição de sociedades baseadas no *laissez-faire* para as baseadas no *welfare state* e, consequentemente, com a alteração da atuação estatal para a efetivação deles. Assim, explanam que:

“Nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9)

Dessa forma, a atuação estatal para a garantia do direito de acesso à justiça se resumia ao impedimento de que ele fosse infringido por terceiros. No sistema do *laissez-faire*, ao qual o trecho se refere, a falta de preocupação do Estado liberal com a impossibilidade de certos indivíduos de acessarem plenamente as instituições jurídicas reduzia o acesso à justiça ao seu aspecto formal, comprometendo a sua efetividade (CAPPELETTI, GARTH, 1988).

Nesse sentido, os pensadores adotam o raciocínio de que a transformação supracitada, no conceito de direitos humanos, foi iniciada com o crescimento (em tamanho e em complexidade) das sociedades do *laissez-faire*, o que resultou na superação da visão predominantemente individualista dos direitos, que assumiram um caráter mais coletivo. O Estado, assim, teve que assumir uma forma mais interventiva, isto é, ter atuação positiva, necessária para a efetivação dos direitos anteriormente já proclamados.

O acesso à justiça, como anteriormente mencionado, adquiriu renovada importância, como fundamental para a efetivação dos demais, sendo esta uma das preocupações com as reformas do *welfare state*. Dessa forma:

“Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”(CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.13).

Diante do exposto, destacam-se alguns pontos. Nota-se, em primeiro lugar, que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, é apresentado, segundo os autores inicialmente citados, com uma concepção ampliada em contraponto à puramente formal anteriormente adotada. No entanto, esses pensadores o apresentam atrelado à noção básica de solução de conflitos estatal (o uso de tal termo se justifica pois, além do sistema judiciário, os autores apresentam os tribunais como parte de um conjunto integrado de resolução de conflitos, admitindo técnicas extrajudiciais, mas sempre vinculado ao aspecto institucional), aspecto que será posteriormente discutido neste trabalho.

Outrossim, aponta-se, também, que os doutrinadores em questão reconheciam, desde então, uma necessidade de ampliação dos métodos jurídicos para a efetivação de tal direito, defendendo, inclusive, que isso fosse realizado de forma interdisciplinar.

No cenário jurídico brasileiro, por sua vez, o acesso à justiça é introduzido tradicionalmente como princípio constitucional. Cita-se como demonstrativo, nesse sentido, o

que ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) em sua doutrina “Teoria Geral do Processo”, no tópico específico de acesso à justiça:

“O direito de ação, tradicionalmente reconhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, para englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a direitos individuais.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p.87)

O texto a qual se referem, assim, se encontra no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Leia-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Percebe-se, assim, que o acesso à justiça, enquanto princípio constitucional brasileiro, está diretamente relacionado à solução de conflitos na esfera judicial. Nesse sentido, ele seria exclusivamente vinculado a elementos e princípios como o devido processo legal, a garantia de defensorias públicas e da gratuidade judiciária (como formas de efetivação do direito de ação), entre outros.

No entanto, Xavier (2002) explica que essa limitação do acesso à justiça como acesso ao judiciário é derivada de um erro de natureza metodológica. Em realidade, apesar de englobar, de fato, o acesso formal ao judiciário por meio da ação, ele se estende por outros âmbitos, abrangendo soluções de disputas de caráter não estatal e a assessoria jurídica, configurada por elementos como educação e consultoria jurídica. Assim, segundo a autora, “pode-se categorizar o Acesso à Justiça como um grande gênero conceitual, que traduz a busca pela efetivação de direitos. Deste gênero decorreriam duas grandes espécies: assessoria jurídica e solução de disputas” (XAVIER, 2002, p.2).

José Geraldo de Sousa Júnior. (2008), por sua vez, ao abordar a necessidade de, justamente, abranger a concepção de acesso à justiça, parte da premissa de que as abordagens tradicionais do tema são baseadas em elementos que, apesar de visarem à abrangência, são restritos ao âmbito estatal:

“A alusão ao formal é, ao fim e ao cabo, uma redução ao estatal e, ainda quando aluda a práticas desenvolvidas por instituições extrajudiciárias e não estatais, é a sua

institucionalidade que preside a localização das experiências considerada a peculiar organicidade dos seus agentes promotores”. (JÚNIOR, 2008, p.2)

Assim, nessa concepção, conceituada pelo autor como configuração do acesso à justiça como objeto delimitado, são estabelecidos dois níveis de acesso. São eles, nesse sentido, os mencionados acima, ou seja, a previsão de acesso igualitário ao sistema judiciário pela Carta Magna e a efetivação dos demais direitos previstos no plano jurídico. A problemática encontrada nessa visão, que ele considera restrita, é que ela se reafirma no sistema judicial. Sobre isso, comenta que:

“Considerado o nível mais restrito, o sistema judicial se consolida justamente em seu fechamento democrático, na medida em que o seu conceito de acesso mina possibilidades de participação popular na interpretação de direitos; esgota a porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos; constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais.”(JÚNIOR, 2008, p.7)

A contraposição, nesse contexto, ou seja, o nível mais amplo do acesso à justiça, configura-se por se fortalecer em espaços específicos, de sociabilidade, externos ao sistema de justiça (admite também, a possibilidade daqueles que se localizam na fronteira do sistema). Essa perspectiva, por sua vez, carrega em si um caráter emancipatório. Dessa forma, o autor defende pensar o acesso à justiça numa concepção ampla e complexa, capaz de criar condições para a emancipação de grupos sociais e de sujeitos de direitos capazes de superar os seus conflitos.

É importante ressaltar, ainda, que o autor adota, nesse contexto, uma noção dialética fundamental para os objetivos deste trabalho, isto é, uma mediação capaz de criar um processo mútuo de entendimento de vivências e conhecimentos, de forma a efetivar o acesso à justiça utilizando uma noção básica de tradução. Note-se:

“Se, ao limite, a partir de Boaventura de Sousa Santos, e com ele, pudermos alargar o conceito de acesso à Justiça, o plano mais amplo que poderíamos lograr concebê-lo, seria, talvez, pensá-lo como um procedimento de tradução, ou seja, como uma estratégia de mediação capaz de criar uma inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis para o reconhecimento de saberes, de culturas e de práticas sociais que formam as identidades dos sujeitos que buscam superar os seus conflitos” (JÚNIOR, 2008, p.6)

Essa noção, por sua vez, merece destaque por ser um dos pontos fundamentais de análise deste estudo e será mais extensamente abordada posteriormente. Adianta-se, no entanto, que, quando considera-se a essencialidade do tema enquanto fruto da sua efetivação, - ou seja, a existência de uma relação direta e fundamental entre o estudo do conceito de

acesso à justiça e as estratégias a serem utilizadas para que ele, de fato, ocorra - é fundamental a adoção de aspectos conceituais que condizem com os meios a serem analisados.

Assim, não sendo possível qualquer pretensão de esgotamento do tema, a análise aqui realizada perpassa, justamente, pela admissão de sua complexidade. As teorias apresentadas, portanto, só podem ser consideradas em um caráter introdutório, de forma a estruturarem a análise pretendida.

2.2 Os entraves e as possibilidades de efetivação do Acesso à Justiça enquanto conceito ampliado

Seguindo a mesma lógica do tópico anterior, ou seja, da análise do tema a partir das suas possibilidades de efetivação, destaca-se que, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o termo “acesso à justiça”, apesar de difícil definição, é fundamental para expressar duas finalidades básicas do sistema jurídico. São elas: a necessidade dele de ser igualmente acessível a todos e o seu dever de produzir resultados individuais e socialmente justos.

Essa, por sua vez, é a noção orientadora da discussão conceitual supra-apresentada. Assim, aponta-se, neste tópico, que o acesso à justiça, enquanto princípio e conceito, se orienta pela sua finalidade. É necessário, portanto, como acima admitido, discutir seus elementos de efetivação, ou seja, as possibilidades e dificuldades para cumprir os objetivos do princípio.

Cappelletti e Garth (1988), nesse sentido, identificavam, à época da publicação de sua obra, alguns desses obstáculos a serem transpostos para a concretização do acesso à justiça ao menos dentro dos limites da realidade fática. Dividem tais obstáculos, assim, em três tópicos. São eles: custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

Em relação às custas judiciais, observam que, apesar do estado arcar com a estrutura física e de profissionais para a solução de litígios por meio do judiciário, às partes ainda caberia grande parte dos custos necessários para a solução da lide, ou seja, do conflito, incluindo algumas custas judiciais, honorários advocatícios e ônus de sucumbência (nos países nos quais ele é adotado).

Explicam, ainda, que o nível de dificuldade causado pelo valor monetário que o processo custa pode ser maior ou menor dependendo de fatores como o tempo de duração e o tamanho da causa. Assim, defendem que em causas “pequenas”, ou seja, de menor

complexidade ou que se referem a valores menores, os custos poderiam, inclusive, serem grandes ao ponto de tornar a demanda uma futilidade.

O nível de dificuldade pode ser, também, afetado pelo tempo do processo. A solução de conflitos pela via judicial pode demorar anos para ser alcançada, o que aumenta naturalmente os custos para as partes envolvidas e “pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.20).

Além disso, no tópico das “Possibilidades das partes”, os autores identificam elementos que podem ser dificultadores do alcance dos direitos por meio do processo judiciário e, portanto, da efetividade do acesso à justiça. São eles: os recursos financeiros das partes, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e a própria experiência com o sistema judiciário (apresentada por meio da distinção entre os litigantes eventuais e os habituais).

Destaca-se, para fins deste trabalho, que é justamente na aptidão para reconhecer um direito e propor ação ou defesa relacionado a ele, ou a “capacidade jurídica pessoal”, em que os autores já identificaram as diferenças de nível de informação e educação pessoal como influências na questão do acesso à justiça. Nesse sentido, exemplificam que:

“Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeções a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.23)

Assim, apesar de apresentarem tais obstáculos como individuais, os autores identificam elementos do próprio sistema que afastam os sujeitos de direitos, como ambientes intimidadores (tribunais) e figuras tidas como opressoras (autoridades como juízes e procuradores). Nota-se, com isso, o reconhecimento, pelo menos desde da época de publicação da obra aqui mencionada, da existência de obstáculos ao acesso à justiça relacionados a elementos do próprio sistema. Elementos estes que promovem o distanciamento da solução de conflito pelo meio judiciário da parte da sociedade que não tem conhecimento jurídico técnico ou contato constante com tal meio.

Destaca-se, nesse sentido, que os autores admitem inclusive a necessidade de simplificação do direito, mesmo que apenas em algumas áreas específicas, uma vez que “se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”(CAPPELETTI;

GARTH, 1988, p.156). Não exploram, no entanto, as possibilidades e instrumentos que poderiam promover tal simplificação, fosse por meio ou não do poder público.

Discorrem, por fim, sobre os problemas específicos dos interesses difusos, ou seja, aqueles fragmentados ou coletivos. Identificam, nesse ponto, que a individualização das demandas no âmbito judiciário faria com que violações coletivas de direitos (ou aquelas que afetassem a própria coletividade) não seriam perseguidas por não trazerem retornos financeiros individuais que justificassem a busca ao judiciário.

Concluíram, assim, que as pessoas individuais, apesar de sujeitos de direito, enfrentavam maiores problemas para a garantia judicial de tais direitos, principalmente por danos menores, do que grandes organizações. Entendem que a ação afirmativa do estado deve ser aplicada para a solução de algumas dessas discrepâncias identificadas, por meio de elementos como os que denominaram de “advogado remunerado pelos cofres públicos” e “procedimentos especiais para pequenas causas”.

É importante fazer uma ressalva, neste ponto, acerca das mudanças ocorridas desde a data da publicação da obra acima trabalhada. Visualiza-se, fazendo o recorde do cenário brasileiro, várias medidas que foram previstas pelos autores e que já foram adotadas no contexto jurídico do país. Cita-se, nesse sentido, a criação dos juizados especiais, o fortalecimento da Defensoria Pública enquanto instituição, os avanços na legislação consumerista e ambiental, entre outros.

Assim, não sendo o objetivo deste trabalho analisar se tais medidas foram eficazes e suficientes, a apresentação da teoria de Cappelletti e Garth é fundamental por conta de alguns elementos. Em primeiro lugar, ela é a base do estudo do acesso à justiça, mesmo existindo a necessidade de ser combinada com elementos atualizados. Além disso, como anteriormente mencionado, é importante perceber que ela já identifica aspectos como a falta de informações sobre a legislação e a falta de conhecimento acerca do funcionamento do sistema jurídico como obstáculos na concretização do acesso à justiça.

Nesse sentido, ao adotar-se uma perspectiva ampliada do acesso à justiça- ou seja, aquela que se expande para além do âmbito estatal e pressupõe uma tradução e dialética entre saberes técnicos e populares - é preciso analisar os obstáculos de concretização de forma também ampliada.

Utilizando conceito semelhante, Xavier (2002), identificou:

“Para efeito do presente trabalho e considerando que o Acesso à Justiça pode ser compreendido como um meio de possibilitar à população o reconhecimento do valor de Justiça, na perspectiva mais ampla que a Justiça como instituição, identifica-se, em suma, como obstáculos à sua plena efetivação: condição de pobreza e ausência

de orientação jurídica às comunidades, alto valor das custas processuais, dificuldade de acesso ao advogado e desconhecimento das formas extrajudiciais de solução de disputas.” (XAVIER, 2002, p.5)

Freire e Soares (2022), por sua vez, admitem, também a partir do conceito do José Geraldo de Sousa Júnior apresentado no tópico anterior, como entraves ao acesso à justiça, elementos como a inacessibilidade a alguns instrumentos processuais, a falta de informações sobre os direitos e garantia fundamentais das cidadãs e dos cidadãos, as deficiências na educação brasileira (identificam, inclusive, a ausência de elementos jurídicos elementares na educação básica como uma dessas deficiências), a linguagem jurídica, entre outros.

Percebe-se, assim, que a defesa de uma definição ampliada de acesso à justiça necessita do entendimento das condições sociais e econômicas responsáveis pela exclusão de parcela da população do judiciário, do conhecimento jurídico e dos meios alternativos de solução de conflito. Dessa forma, as propostas para a superação de tais obstáculos e para a efetivação do acesso à justiça precisam estar relacionadas a tais condições. Assim, as previsões clássicas, aqui já citadas (relacionadas, por exemplo, a aspectos como gratuidade judiciária e elementos que retirem a necessidade de arcar com os custos advocatícios) são essenciais, mas não suficientes.

Cita-se, nesse sentido, elementos abordados por Boaventura de Sousa Santos (2011), como as promotoras legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação jurídica de líderes comunitários e a advocacia popular.

José Geraldo de Sousa Júnior (2008), por sua vez, aponta, também referenciando Boaventura de Sousa Santos, aspectos, entre outros, relacionados aos movimentos populares e às universidades, ou seja, aos próprios meios formais de ensino do direito.

É nesse contexto que se inserem abordagens práticas como a Assessoria Jurídica Universitária Popular e a advocacia popular, que, seguindo a perspectiva de acesso à justiça que defende a sua ampliação para além das experiências governamentais e judiciárias, têm a sua atuação voltada para cenários emancipatórios. Ou seja, para que os sujeitos de direito, sejam ele individuais ou coletivos, se encontrem com acesso a todos os elementos necessários para a garantia de seus direitos fundamentais e que esses não sejam dependentes a atuações pontuais, assistenciais e unilaterais de operadores do direito (que, nessa perspectiva, seriam os únicos detentores do saber jurídico) e, até mesmo, de ações governamentais. É, em uma visão mais alargada, a capacidade jurídica já apontada por Cappelletti e Garth, isto é, a de saber quais são seus direitos e como garanti-los.

É justamente nesse sentido que será realizada a análise, mais adiante neste trabalho, da possibilidade de utilização da literatura de cordel como instrumento de acesso à justiça.

2.3 A Linguagem Jurídica como obstáculo ao acesso à justiça: definição e características

Como foi abordado nos tópicos anteriores, o acesso à justiça pode ser entendido de forma mais ampla ou mais restrita. Em qualquer uma dessas formas, no entanto, ele apresenta obstáculos para sua efetivação que são gerais, ou seja, que dificultam tanto o acesso ao poder judiciário quanto aos meios alternativos de solução de litígio, ao conhecimento jurídico e legislativo, à efetivação dos demais direitos, entre outros. Um desses entraves, por sua vez, é a própria linguagem utilizada no universo jurídico. Ele será melhor detalhado neste tópico, tendo em vista que é fundamental para a análise pretendida.

Nesse sentido, Leonardo Pinheiro Mozdzenski (2003) explica que a categoria na qual a linguagem jurídica se encaixa - isto é, artificial ou natural, dialeto ou linguagem especializada, etc - não é um consenso. Na verdade, ela depende de inúmeros fatores, entre eles sob a ótica de qual área do conhecimento ela é analisada.

Explana, nesse contexto, que, para o senso comum, essa linguagem- enquanto conjunto de termos, estilo e expressões utilizado por juízes, advogados e pelas próprias leis - é um tipo de idioma estrangeiro que não pode ser compreendido sem treinamento específico. A ótica da terminologia, por sua vez, é apresentada pelo autor como a mais próxima dessa linha de pensamento, uma vez que admite a linguagem jurídica como uma linguagem de especialidade, ou seja, um subsistema dentro da língua geral, com um universo de discurso próprio.

A linguística, por outro lado, compreenderia a linguagem jurídica como um dialeto na dimensão social. Enquanto dialeto, o linguajar utilizado na esfera técnica/profissional não seria restrito ao campo jurídico, abrangendo diversas categorias, como artistas, médicos, etc.

Mozdzenski (2003) explora, ainda, discussões acerca das características da linguagem jurídica. Para fins deste trabalho, cita-se o debate acerca de ela ser considerada artificial ou natural. Nesse sentido, aponta que as teorias baseadas na semiótica tradicional em geral a consideram artificial, ou seja, um tipo de linguagem “criada”, que não nasce naturalmente na sociedade, baseada na técnica, na precisão e, portanto, aceitando a dicotomia certo/errado, inexistente na linguagem natural. É fundamental, neste ponto, identificar que tais

características fazem dela uma linguagem controlável, que pode ser modificada para atender interesses específicos.

Essa visão, no entanto, não é um consenso. Virgínia Colares Soares Figueirêdo Alves (1999), por exemplo, rejeita qualquer possibilidade da linguagem jurídica enquanto artificial:

“Destacamos que apesar da utilização exaustiva do latim - "língua morta" - nos brocardos jurídicos, a linguagem jurídica utiliza a língua comum e natural (objeto de estudo da linguística) e não "línguas artificiais ou formais", tais como os sinais da matemática, da lógica, da química ou da física que constroem sistemas de signos próprios. Qualquer abordagem que trate a linguagem jurídica como "Linguagem artificial da ciência do Direito" está estabelecendo uma falsa analogia. As normas jurídicas são linguisticamente formuladas e a linguagem jurídica mais um dos vocabulários profissionais especializados.” (ALVES, 1999, p.12)

Na verdade, a autora defende, em certo nível, a linguagem jurídica enquanto rebuscada sob o argumento da precisão, entendendo, inclusive, que, para a efetivação disso, é interessante o uso de estratégias linguísticas no cotidiano profissional dos operadores do direito. Estas estratégias, por sua vez, seriam adquiridas a partir de conteúdos linguísticos que poderiam ser abarcados pelo ensino jurídico. Como argumento, a autora utiliza um depoimento judicial e a mudança na sua estrutura durante a relatoria do magistrado, defendendo que “O texto ‘burocrático’ do juiz torna preciso o que apareceu de forma imprecisa, duvidosa, incerta, na fala do depoente.” (ALVES, 1999, p.191/192)

Existem, ainda, autores que consideram a linguagem jurídica em caráter misto, ou seja, contendo elementos tanto artificiais quanto naturais. Uma vez que não é objetivo deste trabalho estender esta discussão ao ponto de adotar uma das posições, tais pensadores são fundamentais para o entendimento de que, apesar da falta de consenso, o debate acerca da classificação da linguagem jurídica passa pela identificação de características fundamentais que são essenciais para a análise pretendida. Nota-se algumas delas: a possibilidade de ser modificada; a presença do uso certo/errado do linguajar, já que a sua finalidade não é unicamente a comunicação, mas a precisão técnica; sua apresentação enquanto instrumental para o universo judicial; entre outras.

É essencial, neste ponto, destacar o elemento do uso constante do latim enquanto um dos pontos que são considerados como dificultadores do entendimento do linguajar jurídico. Entre os vários formalismos e rebuscamentos adotados pelo universo do direito que, sob a característica de tradicionais, se apresentam como instrumentos de distanciamento dele com o público leigo, esse uso talvez seja o menos passível de defesa. Mesmo quando considera-se que a linguagem jurídica não pode ser amplamente simplificada sem o necessário

comprometimento da precisão técnica, discussão que é apresentada a seguir, a escolha do termo em latim em detrimento do seu correspondente em português não apresenta qualquer benefício para a exatidão da informação. Na verdade, ele pode acarretar, inclusive, em erros no uso da norma gramatical culta. Note-se:

“Em qualquer obra ligada ao Direito encontramos frases, palavras ou expressões em latim. Assim, o uso de expressões latinas no campo jurídico apresenta objetivos diversos: demonstrar erudição e apego à tradição, impressionar o leitor, entre outros. Porém, o latim leva os operadores do Direito a experimentar resultados indesejáveis, com erros de grafia e de concordância, muitas vezes por completo desconhecimento gramatical desse idioma, especialmente em virtude da eliminação do ensino da língua latina nos cursos de Direito em nosso país.” (Guimarães, 2012, p.178)

É fundamental apontar, ainda, que a discussão acerca da simplificação da linguagem jurídica ser possível e necessária é complexa e extensa. Enquanto defensores dessa simplificação utilizam-se de argumentos como ela ser essencial para tornar a comunicação mais efetiva e o conteúdo mais acessível à mídia e à sociedade em geral, os argumentos a favor da manutenção do rebuscamento passam por pontos como a necessidade da linguagem técnica se utilizar de terminologia precisa.

Um ponto importante a ser destacado, nessa questão, é o fato de que grande parcela da população tem seu contato com a ação judiciária e com o conteúdo jurídico e legislativo intermediado pela mídia, que age como veículo tradutor dos termos técnicos e do estilo utilizado. Assim, sendo o linguajar de difícil compreensão para qualquer indivíduo que não tenha formação técnica e específica em direito, parte dos profissionais de jornalismo também não conseguem acessar esse conhecimento (pelo menos de maneira facilitada), o que compromete a qualidade da informação transmitida e perpetua a condição de desconhecimento do conteúdo jurídico do público geral. Sobre isso, Mozdzenski (2003), ao abordar falas de um simpósio realizado em Pernambuco (Direito e Imprensa: desencontros da linguagem), exemplifica:

“A professora de linguagem jurídica da Universidade Paulista de Sorocaba, Héide Maria dos Santos Campos, foi igualmente [se refere aqui à fala do jornalista e advogado Arthur Carvalho no mesmo simpósio acerca do que chamou de ‘anacronismo brutal envolvendo a linguagem jurídica] incisiva, defendendo a mudança de alguns ‘dogmas linguísticos’ adotados por advogados, promotores e juízes, e afirmando ainda que a linguagem jurídica excessivamente rebuscada, repleta de jargões e de bordões, dificulta o entendimento dos jornalistas e, por extensão, do público em geral.” (MOZDZENSKI, 2003, p.132)

Souza (2005), por sua vez, ao citar a fala do juiz brasileiro Zeno Veloso, apresenta conteúdo a favor de tal simplificação:

“Entendo que é sinal de atraso e subdesenvolvimento mental a manutenção desse dialeto sofisticado e pretensioso que se utiliza nos meios jurídicos, já chamado “juridiquês”, uma linguagem afetada, empolada, impenetrável, não raro ridícula, dos que supõem que utilizar expressões incomuns, exóticas, é sinal de cultura ou de sabedoria. O juridiquês, infelizmente, só tem mostrado eficiência e grande utilidade na perversa e estúpida missão de afastar o povo do direito, de desviar a justiça do cidadão” (SOUZA, 2005, p. 65)

Reale (2001), por outro lado, ao explicar que expressões recorrentes no vocabulário popular adquirem sentido técnico especial no mundo jurídico (utiliza, como exemplo, a competência), explana que:

“Fazendo abstração do problema da relação entre ciência e linguagem, preferimos dizer que, onde quer que exista uma ciência, existe uma linguagem correspondente. Cada cientista tem a sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a Jurisprudência, ou Ciência do Direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar” (REALE, 2001, p.7).

Na verdade, o autor, se direcionando a estudantes recém ingressos em cursos de direito, aconselha que “É necessário, pois, que dediquem a maior atenção à terminologia jurídica, sem a qual não poderão penetrar no mundo do Direito” (REALE, 2001, p.8) uma vez que “sem a linguagem do Direito não haverá possibilidade de comunicação”(REALE, 2001, p.8).

Esse pensamento, por sua vez, gera uma contradição: se é impossível a comunicação sem a linguagem jurídica, não deveria ser ela passível de compreensão por todos, uma vez que o acesso à justiça é um direito constitucionalmente previsto de forma universal?

De qualquer forma, para além da discussão da necessidade e possibilidade ou não de simplificação da linguagem jurídica sem prejudicar o caráter técnico do direito enquanto ciência, um ponto é fundamental para este documento. Isto é, devendo ou não passar por um processo de simplificação, a linguagem jurídica, da forma como se estrutura hoje, constitui, efetivamente, um obstáculo ao acesso à justiça.

Sobre essas dificuldades que a linguagem jurídica gera no acesso à justiça, Carvalho (2006) defende que os seus excessos (aqui, apresenta excessos de rebuscamento, de uso muitas vezes desnecessários de expressões em latim e outras línguas estrangeiras, entre outros) a tornam de impossível compreensão para alguém que não faça parte do meio jurídico.

É essencial destacar, ainda, que, segundo o autor, a linguagem jurídica parece ser estruturada justamente para não comunicar, ou seja, a forma de escrever do universo legal

parece demonstrar um cuidado em rebuscar a linguagem a tal ponto que ela se transforma em um código cuja compreensão é restrita aos participantes do universo jurídico. Apresenta, inclusive, o conceito de casta jurídica, uma vez que seria o próprio objetivo do uso de tal linguagem excessivamente rebuscada a exclusão de grande parte da população e a manutenção de uma situação de operadores do direito como os únicos detentores dos conhecimentos necessários para tal fim.

Nesse sentido, os textos jurídicos, considerados incompreensíveis, abrangem não apenas decisões e peças judiciais, mas legislações e doutrinas. Assim, quase todo conteúdo do universo jurídico e judicial é incompreensível ao público geral, o que, quando considera-se a falta de preocupação com o ensino das bases para a compreensão e a falha geral na educação básica brasileira, promove o desconhecimento de grande parcela da população acerca dos seus direitos e dos meios de garanti-los. Meios estes que, importa destacar, não se limitam ao poder judiciário.

Para o acesso à justiça, portanto, a linguagem jurídica, enquanto obstáculo, pode ser enfrentada em duas frentes principais. São elas: a educação jurídica para o conhecimento dos termos técnicos indispensáveis e a simplificação da linguagem de uma forma geral, dentro dos limites necessários para a manutenção da clareza e da precisão teórica dos textos jurídicos.

No entanto, a linguagem jurídica, na forma em que se encontra, já está profundamente consolidada e parte integrante do universo a qual se refere. Apesar de isso não significar a sua imutabilidade ou a desnecessidade da discussão acerca da sua simplificação, este elemento é fundamental para incluir ao debate as possibilidades estratégicas de educação jurídica por meio da tradução da linguagem, ponto que será posteriormente retomado neste documento.

3 A LITERATURA DE CORDEL

“Ao escrever poesia
O poeta popular
Se inspira na natureza
Logo começa a rimar
Da formiga ao elefante
Ele sabe versejar
(...)
Os poetas cordelistas
Escrevem sem fazer média
Desde estórias de trancoso
Realismo e comédia.
Se eu fosse citar todas
Faria uma enciclopédia.”
(SANTOS, 2007, p.5)

3.1 Cordel, um gênero literário brasileiro

A literatura de cordel é um gênero literário eminentemente poético. Sua caracterização apresenta três elementos obrigatórios: métrica, rima e oração. Como fenômeno cultural, possui histórico vinculado a diversas culturas, como a africana, a indígena, a europeia e a árabe. Sobre o seu processo de criação, dossiê do Ministério da Cultura explica que:

“Ao compor o Cordel com métrica, rima e oração, o poeta aciona os resultados de um longo aprendizado, de uma formação que não se obtém na escola, mas a partir do convívio com outros poetas, ou seja, a partir de uma tradição coletiva que se transmitiu ao longo de gerações, e a partir da leitura de poemas de autores considerados ‘clássicos’, de textos que se tornaram referências da arte de escrever” (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2018, p.16)

A literatura em forma de folheto pode ser identificada em diversas sociedades durante diversas épocas. A transmissão de feitos históricos e saberes populares por meio da poesia e da oralidade é prática milenar, presente em inúmeras civilizações e momentos historiográficos. O cordel brasileiro é resultado da união dessas duas práticas. É literatura popular escrita.

O nome literatura de cordel surge em Portugal apenas no Século XVII e se refere ao fato de que os folhetos eram expostos pendurados em barbantes (CAVIGNAC, 2006). A nomenclatura populariza-se, provavelmente, no início do século XIX. No país, ele foi utilizado para denominar todos os textos impressos desde o século XVI em formato de livretos, folhetos ou folhas soltas, o que dificultou a sua classificação e o seu estudo. Essa noção temporal é adotada até hoje em Portugal e identifica vários gêneros literários, populares

ou não, enquanto partes integrantes da literatura de cordel, definida unicamente pelo seu formato editorial (ASSIS, 2022).

Márcia Abreu (1999) defende que essa dificuldade de classificação é gerada pelo receio em admitir que não há, de fato, nada que unifique esse material, apenas o que chamou de fórmula editorial. Essa fórmula editorial, por sua vez, possibilitou que textos de diversos gêneros fosse mais facilmente divulgado para diversos públicos, mas não é de origem portuguesa:

“A chamada ‘literatura de cordel’ é uma fórmula editorial que permitiu a divulgação de textos de origens e gêneros variados para amplos setores da população. Essa fórmula editorial não é uma criação portuguesa, já que se encontram publicações similares em quase todos os países europeus - basta que se pense nos *chapbooks* ingleses, na *littérature de colportage* francesa, nos *pliegos sueltos* espanhóis etc” (ABREU, 1999, p.23)

Abrangendo diversos gêneros literários, a literatura de cordel lusitana não é necessariamente popular, uma vez que nem o público nem os autores desse estilo pertencem exclusivamente às camadas populares. Identifica-se, historicamente, peças de teatro, anedotas, partituras e até receitas culinárias dos mais variados autores sendo publicadas em forma de cordel e recebendo tal classificação em Portugal (NEVES, 2018). Em análise do conceito de Arnaldo Saraiva, que aponta a literatura de cordel como - apesar de não popular - marginalizada, Assis argumenta que:

“Parece que o conceito de Saraiva não ajuda muito a distinguir o que é ou não cordel. Está longe de pesquisadores definirem, de fato, o que é literatura de cordel em terras lusitanas. Pois enquanto Saraiva fala de uma literatura marginalizada pelas elites, vemos alguns poemas de cordel sendo declamados e cantados em teatros por pessoas famosas - ditas eruditas - da época como o folheto DECIMAS QUE COMPÔZ RICARDO JOSE’ FORTUNA E RECITOU O MARAVILHOSO ACTOR THEODORICO BAPTISTA DA CRUZ NO TEATRO PORTUGUEZ DA RUA DOS CONDES NA FARSA INTULADA O TUTOR ENTALLADO NA ENFERMARIA DOS DOIDOS” (ASSIS, 2022, p.17)

No entanto, o autor também identifica que essa discussão acerca do caráter popular ou não da literatura de cordel lusitana não tem correspondência no cenário brasileiro. Referindo-se ao modo de Carlos Nogueira abordar tal discussão, ele escreve que:

“Nogueira, bem como outros pesquisadores, chega à conclusão de que além dessa problemática de classificação editorial do que viria a ser denominado de cordel, o fato de muitos confundirem literatura de cordel com literatura popular também atrapalha quem pesquisa o tema. Diante disso, designar, classificar ou nomear o que é ou não cordel em Portugal torna-se algo difícilimo. Quando se estuda a literatura

de cordel no Brasil vemos claramente uma distinção mais evidente de que a Literatura de cordel brasileira é de fato uma literatura popular (ASSIS, 2022, p.15).”

Tradicionalmente, pesquisadores defendem que a literatura de cordel chegou ao Brasil durante no período da colonização, vinda da Península Ibérica e derivada da arte do trovadorismo europeu. Na introdução da sua obra, Márcia Abreu (1999) explica que a literatura de cordel europeia, especificamente portuguesa, foi apresentada como fonte, origem ou matriz principal do cordel brasileiro. A origem ibérica de tal modelo, que hoje é visto como gênero literário no Brasil, foi considerada incontestável por muitos pesquisadores. Mesmo, muitas vezes, reconhecendo entre suas características o início na tradição oral nordestina, foi raramente apresentada como independente do modelo ibérico.

Neves (2018) explica que existem diversos traços do gênero que são usados para defender tal teoria da origem ibérica da literatura de cordel brasileira, como a utilização de personalidades históricas europeias na construção de personagens clássicos dos folhetos. Cita, nesse sentido, a identificação, na literatura de cordel brasileira, de personagens como Ricardo Coração de Leão (rei da Inglaterra no século XII) e Carlos Magno (imperador romano no Século VIII). A proximidade temática de alguns folhetos, ademais, ajudou a disseminar essa noção.

O autor identifica, porém, especificidades da literatura de cordel brasileira que as torna essencialmente diferente daquela identificada em Portugal e no restante do território europeu:

“É somente no Brasil, especialmente no Nordeste que a literatura de folhetos, denominada cordel, aparece escrita exclusivamente em verso, o que determina o gênero, da forma que hoje é, ou seja, narrativa poética ancorada no tripé métrica, rima e oração, sendo os versos em redondilha maior, rima soante, em estrofes de seis, sete ou dez pés, ser um produto genuinamente brasileiro (NEVES, 2018, p.21).”

No Brasil, a literatura de cordel, nos moldes hoje conhecidos, tem sua origem datada do século XIX e sempre foi escrita em versos rimados. Acerca da origem de tal tipo literário no território brasileiro, Assis comenta, em contraste com a visão tradicional de descendência portuguesa:

“A literatura de cordel brasileira é essencialmente poética, e tal qual existe hoje teve origem no Nordeste do Brasil. Suas origens remontam as cantorias de viola sertanejas, apesar de que essa forma poética editorial nasceu no meio urbano. Porém existiu outros polos de literatura popular no Brasil, que de alguma forma, desapareceram ou se fundiram com a forma poética que se estabeleceu no Nordeste do Brasil na virada dos séculos XIX/XX (ASSIS, 2022, p.22).

As cantorias, por sua vez, obedeciam a estrutura semelhante a da poesia impressa em cordel, que surgiu em momento posterior, e eram realizadas por cantadores, que se apresentavam em fazendas, residências urbanas, festejos privados e festas ou feiras públicas. Apresentavam-se sozinhos ou em dupla e podiam ser desafiados, entrando em uma disputa com oponentes cantadores. Importa ressaltar, ainda, que existem registros, inclusive escritos, de muitas das histórias e saberes representados em cantorias, que foram preservados por meio da memorização dos versos.

Assim, se apresenta outra característica fundamental do cordel brasileiro, isto é, a sua capacidade de transmitir feitos históricos e saberes populares, tendo em vista que a sua forma versada específica é propícia à memorização. Sobre isso, explica Abreu:

“Em uma cultura oral a memória é o único recurso de conservação de produções intelectuais. Sabe-se que a regularidade é um auxiliar mnemônico poderoso; assim, a existência de um padrão para a estrutura estrófica, rítmica e métrica é uma ferramenta fundamental. Os padrões fixos auxiliam fortemente a composição dos poemas, atuando como um arcabouço organizador da produção (ABREU, 1999, p. 87)”

Além de ser versada, poética, popular e ser possível a identificação da sua origem na tradição oral sertaneja, a literatura de cordel brasileira apresenta, diferentemente da portuguesa, uniformidade. Suas características serão melhor analisadas no tópico seguinte, mas, para fins da discussão aqui apresentada, é fundamental destacar que o cordel apresenta um estilo específico, que foi definido quando a impressão não era possível e a poesia apresentada ainda ocupava apenas o espaço oral. Quando passou a ser impressa, as características da escrita e das temáticas foram consolidadas e a literatura de cordel, nos moldes hoje conhecidos, ganhou status de gênero literário no Brasil, o que a difere também da situação portuguesa, na qual a literatura de folhetos é reconhecida como gênero editorial (ABREU, 1999).

Nesse sentido, se percebe que a herança mais forte da literatura de cordel portuguesa nos folhetos brasileiros é a nomenclatura. No entanto, o nome "literatura de cordel" só passou a ser utilizado no Brasil na segunda metade do século XX, em virtude da identificação de características semelhantes entre as duas literaturas por pesquisadores da área (NEVES, 2018).

Os folhetos brasileiros não nascem como literatura de cordel e nem são diretamente trazidos de Portugal em uma forma pré-existente. Eram conhecidos, inclusive, por expressões como ‘folheto de feira’, ‘folheto’, ‘verso’ ou ‘romance’. Destarte, o uso do cordel para definir

o tipo de literatura veio depois da consolidação de suas características, da difusão de seus temas clássicos e da definição da sua forma de comercialização. O fato de ambas serem denominadas literatura de cordel, portanto, não é o suficiente para constatar uma relação de dependência direta entre as duas.

Por causa das diferenças fundamentais entre a literatura de cordel brasileira e a portuguesa, inclusive no que se refere a sua definição - sendo a primeira gênero textual e a segunda gênero editorial- Cavnignac rejeita a hipótese de origem ibérica. Defende que:

“Esta definição sumária e folclórica que insiste na origem ibérica do folheto, não reflete em nada a realidade de uma literatura popular em verso ainda bastante viva e muito original, mas resume bem os traços caricaturais geralmente ressaltados para descrever o fenômeno aos turistas e aos curiosos (CAVIGNAC, 2006, p.58).”

Além dos problemas teóricos na tese de origem portuguesa dos cordéis brasileiros, ela apresenta uma visão puramente eurocêntrica e descredibiliza o Nordeste do Brasil enquanto desenvolvedor de seus fenômenos culturais. Sobre isso, a autora explica que:

“A referência às origens européias da literatura de cordel permite então descrever o Nordeste como uma sociedade arcaica, até primitiva. Alguns autores chegam mesmo a pesquisar os resíduos de um apogeu da cultura lusitana no sertão; idade de ouro que se situaria entre a Idade Média e o século dos Descobrimentos. Esta perspectiva corresponde à visão ideológica “sulista” da organização econômica, política e social da região, e raramente é posta em dúvida (CAVIGNAC, 2006, p.62)”

Não foram importadas ou derivadas de Portugal, portanto, nenhuma das características fundamentais do folheto. O conteúdo, apesar de fazer referências a personagens europeus, reflete mais a história e os saberes do povo brasileiro. A forma de escrita, poética, em verso, é consolidada enquanto característica fundamental do gênero em território nacional. A forma editorial, em folheto, apesar de característica fundamental, não é o suficiente para a defesa de sua origem portuguesa, já que ela não é exclusividade do país ou tem origem nele. A partir deste tópico, adota-se a perspectiva de que a literatura de cordel referida é considerada essencialmente brasileira, tanto na sua expressão quanto na sua origem.

3.2 Cordel, literatura popular escrita

O que difere os folhetos brasileiros da literatura de cordel lusitana é, como visto anteriormente, a sua origem e suas características específicas. A literatura de cordel brasileira é essencialmente poética, escrita em versos, rimada e popular. É um gênero literário, marcado

pela poesia narrativa e um meio de comunicação e de transmissão de conhecimentos. A sua origem reside na oralidade sertaneja e, depois, começou a se apresentar no formato impresso. Tal formato, que aparece em larga escala no nordeste do Brasil em meados do século XIX, é caracterizado pela impressão em folhetos de 08, 16 ou 32 páginas, que medem 11 por 15,5 cm (NEVES, 2018).

Dessa forma, para o entendimento de como a literatura de cordel se configura e como pode ser utilizada, é fundamental entender os seus elementos indispensáveis e como eles contribuem para o seu caráter poético, lúdico e educacional.

Acerca da estrutura do texto, explica Neves que:

“Do ponto de vista estrutural, o cordel brasileiro é um gênero textual que tem como característica a narrativa poética, com versos em redondilha maior, com as estrofes podendo ter seis, sete ou dez versos, com rima soante, linguagem clara e direta (NEVES, 2018, p.29).”

Outrossim, existe uma variedade imensa de temas que são tradicionalmente abordados na literatura de cordel, alguns profundamente conhecidos e já diretamente relacionados ao gênero literário. No entanto, não existe regra específica que estabeleça o assunto a ser abordado para que uma determinada obra seja classificada como literatura de cordel. Para isso, sendo a temática que for, é necessário apenas que obedeça o padrão literário do gênero, que abrange a estrutura da estrofe e os recursos linguísticos empregados. Sobre isso, explica Abreu:

“O tipo de rima, coincidente com o estabelecido para as apresentações orais, prevê sextilhas com rima ABCDB; sextilhas em ABCDDB; e décimas em ABBAACCDDC. (...) Não há, entretanto, restrições temáticas: praticamente qualquer assunto pode ser tratado num folheto, desde que obedeça um certo padrão formal. A escolha do tema pode determinar o sucesso ou o fracasso de um trabalho, mas não o excluirá da literatura de folhetos. O critério de exclusão liga-se à forma (ABREU, 1999, p.111-112)

Como temáticas específicas não são elementos definidores da literatura de cordel, a discussão acerca da sua classificação por esse viés é complexa. Em virtude da ampla variedade de assuntos (além das alterações de tempo e de local) as pretensões de classificações são em geral amplas, imprecisas e apresentam diversas controvérsias (RAMOS; PINTO, 2015).

Perdigão (2022) explica que a complexidade seria, possivelmente, a principal característica de tal discussão e que ela se caracterizaria especialmente por três elementos do tipo: a heterogeneidade, a dinamicidade e o hibridismo.

Ela seria fundamentalmente determinada pelo amplo espectro heterogêneo das publicações. O autor explica que:

“O espectro heterogêneo de temas vai das histórias medievais de cavaleiros e donzelas recriadas ou reeditadas, desde há quase um século e meio, até as notícias, literalmente, do dia, que, nos dias seguintes, caducam e desaparecem das mãos dos poetas, impressores e folheteiros; vai dos temas relacionados a religiões, religiosos, devoções e castigos divinos até as mais diferentes representações e encarnações do diabo, na Terra e no inferno” (PERDIGÃO, 2022, p. 26)

A dinamicidade, por sua vez, se dá pois, como supramencionado, as temáticas recorrentes variam com fatores como o tempo e o território no qual eles se localizam, podendo ganhar ou perder força e até mesmo desaparecer. Exemplifica Perdigão:

“O cangaço, que já foi tema corriqueiro na chamada fase de ouro do cordel, desde antes e mesmo no período pós-lampião, cedeu lugar a outros tipos de banditismo, urbano e sedentário, traduzido, talvez, pelo narcotráfico e pelas milícias. Antônio Conselheiro e o Padre Cícero talvez tenham sido substituídos por líderes políticos e religiosos do pós-televisão; e Getúlio Vargas, talvez, por Lula da Silva” (PERDIGÃO, 2022, p.27)

O hibridismo diz respeito ao fato de que os folhetos comumente misturam os temas abordados, o que, nas classificações tradicionais, lhe enquadraria em mais de uma categoria. Além disso, o autor apresenta casos nos quais um único folheto apresenta dois ou mais poemas, que não são obrigatoriamente do mesmo tema, o que também causa dificuldade nas classificações.

O fato da literatura de cordel, quanto a sua temática, ser heterogênea, dinâmica e híbrida, entre outras qualificadoras, gera as diversas formas de classificação identificadas (apenas Perdigão, em pesquisa bibliográfica, identificou 24 diferentes tipos de classificação) e configura a sua complexidade. Não sendo um objetivo deste trabalho esgotar tal discussão, apresenta-se algumas categorias identificadas a título de exemplo, de modo a retratar a diversidade temática do gênero.

Cita-se, então, a classificação dos ciclos temáticos, que são definidos por Albuquerque como um “conjunto dos temas que caracterizam uma obra literária ou artística, com ocorrências periódicas, ou conjunto de obras, de uma época, sobre um determinado tema” (ALBUQUERQUE, 2011, p.58). Apesar de serem comumente adotados e da classificação por temas ter sido identificada como quase unânime nas abordagens tradicionais, as críticas a essa forma de categorização são baseadas na sua insuficiência para reconhecer e abranger todas as

características complexas da literatura de cordel, sendo considerada por muitos como reducionista (ALBUQUERQUE, 2011).

Diante da enorme quantidade de folhetos produzidos e da liberdade dos cordelistas em questões temáticas, é possível entender que qualquer pretensão classificatória seria revestida de problemáticas acerca da sua integralidade, sempre sendo possível a identificação de folhetos que não se adequam às regras sugeridas. Sobre isso, explica Menezes:

“Além do mais, todas as tentativas de classificação por ciclos temáticos para o nosso caso jamais chegaram a abarcar seu corpus inteiro, mas apenas o acervo que cada autor logrou coletar ou examinar, não indo, em geral, além de algumas centenas de folhetos; o que, reconhecamos, é muito pouco diante das exigências da tarefa e constitui assim muito mais um viés introduzido pelas preferências do pesquisador.” (MENEZES, 2007, p.85)

No entanto, apesar dos problemas envolvidos na classificação, indispensáveis de serem destacados, a apresentação de alguns ciclos propostos cumpre a função de exemplificar a diversidade temática do folheto.

Cavalcanti Proença, por exemplo, registra a classificação adotada pela Fundação Casa de Rui Barbosa, entendendo que as temáticas se dividem em: herói humano; herói singular; herói sobrenatural; herói metamorfoseado; natureza; religião; ética e pelejas. Os ciclos temáticos seriam: Carlos Magno; Antonio Silvino; Padre Cícero; Getúlio; Lampião; valentes; anti-heróis, boi e cavalo. (ALBUQUERQUE, 2011)

Menezes (2007), por outro lado, diante da insuficiência dos ciclos temáticos, propõe uma divisão pelas etapas históricas mais relevantes da narrativa popular em verso, caracterizada pelas grandes temáticas dominantes em cada uma delas. Aborda três períodos: o primeiro seria caracterizado por aparência de uma recusa da história, com textos dominados por figuras como Carlos Magno e pela tradição medieval; o segundo já se apresentaria como o da clara aceitação da história, ou seja, da incorporação de personagens tipicamente sertanejos nos folhetos; o terceiro e mais recente, por fim, apresentaria a predominância do que o autor chamou de “história acontecimental do presente”, isto é, temáticas voltadas à modernidade com a visualização de suas matrizes sociais estruturantes.

Sobre o terceiro período, o autor comenta:

“Com efeito, as transformações socioeconômicas das últimas décadas modificaram intensamente certos aspectos do meio onde se gerava e de onde emergia essa produção simbólica, reduzindo seu relativo isolamento cultural e ampliando a sua inserção em novos códigos e relações sociais mais típicos da modernização atingida pelos setores dominantes da sociedade nacional.” (MENEZES, 2007, p.90)

Assim, destaca-se que o terceiro período inclui justamente os folhetos essencialmente políticos abaixo abordados. Materiais com tal temática são justamente os que extrapolam o caráter lúdico desse tipo de literatura e apresentam maior potencialidade educacional, ponto que será explorado em capítulo subsequente.

Ademais, também merece destaque, entre as características próprias do gênero, a ilustração em xilogravura.

A ilustração dos folhetos, marcada por características gráficas específicas, é uma importante estratégia de popularização dessa literatura, principalmente entre leitores pouco familiarizados com a escrita. Enquanto as primeiras imagens utilizadas em capas foram produzidas por meio de desenho a lápis, a adoção de técnicas de impressão foi essencial para o processo, em evidência as de produção de gravura em relevo. Entre as técnicas mais utilizadas, destacam-se a xilogravura, a linoleogravura, a zincogravura, a fotogravura, o clichê e a litogravura (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2018).

Fala-se especialmente da xilogravura neste tópico por ela ser um tipo de arte classicamente relacionada com a literatura de cordel. Inicialmente, a sua utilização era vista como estratégia para diminuir os custos da impressão e acelerar o processo. No entanto, se incorporou de maneira tão intensa aos folhetos que lhe conferiu uma nova e própria identidade visual (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2018).

O pesquisador Gilmar de Carvalho explica que:

“esta técnica milenar chinesa encontra na ponta da faca sertaneja, no canivete de cortar fumo de rolo e até nas hastes de guarda-chuva uma perfeita adequação e tradução de todo um imaginário nordestino de princesas, monstros e mitos como Lampião e padre Cícero”. (CARVALHO, 2001, p. 17)

A chamada xilogravura, nesse sentido, é uma técnica de origem chinesa que consiste em gravar, com auxílio de instrumentos de corte, uma imagem na superfície da madeira para reproduzi-la no papel com maior facilidade. Foi inicialmente adotada pela literatura de cordel, na primeira metade do século XX, em pequenas tipografias do interior, como alternativa à litografia e à zincogravura, inviabilizadas pelo alto custo das pedras calcárias utilizadas na sua impressão.

É importante notar que a ilustração, especialmente a xilogravura, se configura como um potente instrumento comunicativo no âmbito cordelista, uma vez que aumenta o caráter lúdico das obras, confere identidade própria facilmente reconhecível, retrata figuras conhecidas no imaginário popular e contribui intensamente para a atribuição de sentido ao

folheto. Assim, ela favorece o entendimento da história transmitida por meio da conexão com o visual, sendo fundamental para o caráter educacional desse gênero. Nota-se:

“As imagens pressupõem um espectador, um destinatário; portanto, toda imagem é uma modalidade de comunicação. Por outro lado, o espectador também estabelece significações e correlações entre aquilo que vê na capa do cordel e outras imagens e experiências. Nesses termos, o espectador confere sentido ao que é visto ao buscar em seu “arquivo de memória”, no seu “museu imaginário” os elementos para elaboração de sentido. Interessa-nos analisar como o folheto de cordel registra, documenta e projeta imagens no sentido simbólico do termo.” (MINISTÉRIO DA CULTURA, p. 135)

3.3 Cordel, mídia alternativa e contra-hegemônica: o “Jornal do Sertão”

O termo “Jornal do Sertão” é utilizado em referência a monografia de Luiz Ernesto Kawall, apresentada na Escola de Folclore de São Paulo em 1969. A ocasião, apesar de não ter sido a primeira vez em que o folheto foi comparado à mídia tradicional, representa uma das primeiras referências a uma abordagem do tema que apresenta o cordel como uma alternativa para a transmissão de informações no sertão (PERDIGÃO, 2022).

Essa possibilidade vem de uma das características do gênero: a sua capacidade de ser informativo. São identificados temas recorrentes, como política e história, que “alimentam o caráter jornalístico dessa produção” (PERDIGÃO, 2022, p.72). A análise da literatura de cordel nesses termos depende ainda de outros três atributos do gênero: o alternativo, o popular e o contra-hegemônico. Tendo sido o popular exposto no tópico anterior, o exposto focará os demais.

Apesar da capacidade informativa ser característica do gênero literário em si, o folheto informativo pode ser identificado enquanto ciclo temático. Ele começa a ser produzido em grandes cidades nordestinas no final do século XIX, tendo se expandido para cidades de médio porte (como Juazeiro do Norte, no Ceará) no século XX. É identificado por termos como poesia-reportagem e era considerado produto essencial nas feiras públicas. Sobre isso, Alberto Perdigão comenta:

“A poesia-reportagem, como é da literatura de cordel, era escrita pra ser lida ou ouvida várias vezes por um contingente elevado de analfabeto. O preço do folheto, que ainda hoje não ultrapassa o do exemplar do jornal impresso, tornava-se proporcionalmente mais em conta, à medida que aumentava o número de pessoas alcançadas na família e na vizinhança. Com métricas e rimas que se sustentam na tradição oral, as notícias eram lidas com facilidade, entendidas e mesmo memorizadas. Este é, certamente, um dos motivos pelos quais o folheto ainda hoje tem a aceitação de pessoas que não se identificam na mesma intensidade com as narrativas do jornalismo convencional, da tradição literária (PERDIGÃO, 2022, p.74)”

A relação direta com o público a qual se dirige, de forma lúdica, em linguagem semelhante à usada por ele e propicia a memorização, manifesta uma fórmula de comunicação extremamente eficiente. O potencial de transmissão de informações por meio dela - sejam elas relacionadas a fatos históricos, costumes, política, saberes técnicos ou saberes populares - é historicamente comprovado pela literatura de cordel em seu ciclo informativo.

A comparação com o meio jornalístico, no entanto, gera controvérsias. Autores como Rute Terra, Hélder Pinheiro e Ana Cristina Lúcio defendem que as informações dos folhetos informativos não podem ser confundidas com relatos jornalísticos, possuindo linguagem específica e formato consolidado que são essencialmente diferentes. O propósito também é apresentado como uma diferença fundamental, uma vez que o cordel não visa apenas à informação, mas à fixação do assunto na memória do povo (PERDIGÃO, 2022).

A relação do folheto com o tempo de sua publicação também é uma diferença fundamental entre os dois formatos. Enquanto na mídia tradicional o imediatismo é fator fundamental e imperativo, no cordel ele é flexível. Não existe obrigatoriedade de rapidez na literatura de cordel. Informações acerca de um evento podem circular nos folhetos no mesmo dia ou semanas depois.

Não significa, porém, que a agilidade não seja uma característica identificada nos poetas-repórteres, apenas que ela não é obrigatória ou previsível. Diegues Júnior apresenta um bom exemplo no século XX:

“Ainda em data recente (1968), menos de quatro ou cinco dias das enchentes que houve em Pernambuco, e particularmente no Recife, aparecia o folheto que narrava o fato: As cheias do interior e no Recife, aparecia o folheto correspondente: Naufrágio dos Navios Brasileiros nas Águas Sergipanas e a Traição do Mandarin. Menos de seis ou oito dias depois de haverem os astronautas descido na lua, em julho de 1969, já me chegava às mãos, por gentileza de René Ribeiro, o folheto em que Rodolfo Coelho Cavalcante registrava o fato: A Conquista do Homem À Lua. Astronautas Americanos. Folhetos sobre cheias, desastres, crimes, da mesma forma, são divulgados quase de imediato. O que acontecia também com os feitos de Lampião ou os milagres do Padre Cícero.” (DIEGUES JÚNIOR, 1986, p.175)

Não é previsível ou obrigatório ainda, a periodicidade na produção dos folhetos. Além disso, o poeta não se encontra comprometido com a objetividade ou com a intenção de isenção, se aproximando do senso comum e dos preceitos morais do público consumidor.

Alberto Perdigão (2022) apresenta essa produção subjetiva, desvinculada da linguagem jornalística, com fonte tanto na interpretação popular quanto nas notícias

veiculadas por jornais tradicionais, como uma espécie de “renócia”. Ela traduz e decodifica a realidade noticiada e apresenta um sentimento de obrigação do poeta popular em comentar os eventos do seu tempo. O seu caráter eminentemente popular - ou seja, o fato de que ela emana do povo e é elaborada para o povo - promove a efetividade da sua comunicação com seu público, com a compreensão da informação transmitida.

Além disso, o folheto informativo também é menos precível do que as matérias noticiadas nas mídias tradicionais. Alberto Perdigão comenta que:

“Melhor, tem vida útil elástica pelo uso por parte de diferentes leitores/ouvintes, até que se o guarde, muitas vezes, como exemplar de uma coleção. Desta forma, a satisfação de estar informado se descola do paradigma do furo jornalístico e, então, aproxima-se do prazer de ser informado por meio de uma narrativa menos alienada e mais representativa.” (PERDIGÃO, 2022, p.78)

A literatura de cordel como meio de informação carece de alguns elementos presentes na mídia tradicional que promovem a precisão e a objetividade dos fatos apresentados. A subjetividade na sua produção, que transforma o seu conteúdo na forma do poeta em interpretar os eventos do seu tempo, é explicitamente mais pessoal do que as matérias veiculadas em jornais. No entanto, ela tem caráter mais permanente e favorece a compreensão do público a qual se destina, alcançando historicamente pessoas que não são alcançadas pelos veículos formais de imprensa.

Por isso, o folheto de cordel em seu ciclo informativo tem capacidade de ser alternativo à mídia convencional. Sobre o conceito de mídia alternativa, Peruzzo explica:

“A comunicação popular foi também denominada alternativa, participativa, participatória, horizontal, comunitária, dialógica e radical, dependendo do lugar social, do tipo de prática em questão e da percepção dos estudiosos. Porém, o sentido político é o mesmo: uma forma de expressão de segmentos empobrecidos da população, mas em processo de mobilização visando suprir suas necessidades de sobrevivência e de participação política com vistas a estabelecer a justiça social.” (PERUZZO, 2008, p.368)

Ela está diretamente relacionada, assim, à não inclusão de parcela da população na participação política legislativa e partidária e à exclusão comunicacional dessa parcela. Segundo o Atlas da Notícia de 2018, 30 milhões de brasileiros se encontram em municípios nos quais não foi identificado nenhum veículo de conteúdo jornalístico. Quando se analisa especificamente a região nordeste do país, a pesquisa aponta que 64% dos municípios são classificados pelo que o mapeamento chamou de “deserto de notícias”. (INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO JORNALISMO/OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA)

Além disso, segundo levantamento intitulado Democratização da Mídia (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO), realizado em 2013 com base na opinião pública, 44% dos entrevistados relatam que o conteúdo dos noticiários veiculados é quase exclusivamente preenchido por temas e fatos de interesse do sudeste do país, mais especificamente dos estados São Paulo e Rio de Janeiro.

Hoje, os meios de comunicação são muito mais disseminados do que nos séculos passados e até mesmo do que alguns anos atrás. No entanto, a realidade de exclusão comunicacional no Nordeste do país permanece, marcada pela falta de representação de seus interesses e outros fatores, como a qualidade da informação acessível. Defende Alberto Perdigão:

“Talvez, hoje, não falte exatamente o jornal - e este já tem substitutos em formatos eletrônicos, virtuais, veiculados pela internet-, mas é relativamente aceitável que os meios informativos convencionais seguem distanciados do interesse público, notadamente dos públicos empobrecidos, desempoderados e isolados do país.” (PERDIGÃO, 2022, p.99)

O autor aponta que é nesse contexto que o cordel se apresenta como substituto da mídia jornalística tradicional. Tal posicionamento é passível, porém, de discussão acerca da real profundidade da exclusão comunicacional no país e dos fatores que a caracterizam. Além disso, a forma como o cordel é difundido na cultura popular brasileira e nordestina foi profundamente alterada e merece ser especificamente incluída nessa questão. O ponto a ser apresentado, portanto, é que a literatura de cordel, com as suas especificidades, tem potencial para exercer esse papel.

Ela pode exercê-lo, inclusive, de forma contra-hegemônica, como instrumento de resistência popular. Isso é fundamental porque o folheto, enquanto “Jornal do Sertão”, cumpre, segundo Alberto Perdigão (2022), três funções de caráter jornalístico. São elas: ser canal de expressão, veículo de informação e um meio de formação de opinião.

4 UMA ANÁLISE DA LITERATURA DE CORDEL ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

“A poesia e o Direito, um casal perfeito!!!
Para o Direito todo político era eleito
Sem no futuro roubar
A sua comunidade ajudar
Pelo seu povo trabalhar, sem querer nada em troca
Seríamos todos felizes, de Fortaleza a Jijoca

O verso e o direito, um par perfeito
Só se fala e cidadania
Governo sem tirania
Que estamos em uma democracia
Assim, é o que consta em nossa Constituição
Beneficiando a todos, sem qualquer distinção”
(CUNHA, 2014, p.75)

4.1 Estratégias de democratização da linguagem jurídica e suas potencialidades

Como anteriormente exposto, a discussão acerca da possibilidade de simplificação da linguagem jurídica sem o necessário comprometimento da precisão técnica é complexa. Podendo ou não ser simplificada, a linguagem jurídica é de fato um obstáculo ao entendimento das normas e decisões no universo judiciário brasileiro, o que gera uma premente necessidade de estudo e de criação de estratégias que objetivem à disseminação desse conteúdo técnico para um maior número de pessoas, seja por meio da simplificação ou por uma forma de “tradução” da linguagem. Destaca-se que a tradução de linguagem, neste documento, é utilizada como forma de referência a técnicas de transmissão do saber jurídico para o público leigo.

Assim, a linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça precisa ser abordada em duas frentes, isto é, a simplificação da linguagem e a educação jurídica para a compreensão do próprio universo na qual ela se insere. É o objetivo deste tópico, portanto, a apresentação de considerações introdutórias acerca de elementos que possam ser utilizados como estratégia de democratização do universo jurídico, de forma a auxiliar a posterior análise do uso da literatura de cordel para o mesmo fim.

Em primeiro lugar, acerca das possibilidades de simplificação de documentos e linguajar jurídicos, destaca-se alguns pontos exemplificativos. Com o fim de otimizar a linguagem jurídica, e torná-la mais acessível a todas as partes que dependem dela e não apenas aos operadores do direito, surgiu, na década de 70 em países de língua inglesa, um

movimento de simplificação da linguagem que ficou conhecido como *plain language*, linguagem objetiva em tradução livre.

O objetivo do movimento, nesse sentido, seria adaptar e simplificar o linguajar utilizado no contexto jurídico de forma a simplificar a linguagem o suficiente para que ela pudesse ser melhor entendida pelo público geral. Apesar de, novamente, não ser a finalidade deste trabalho o esgotamento da discussão acerca da possibilidade ou não de simplificação da linguagem jurídica, algumas premissas e estratégias para esse fim, associadas ao movimento, são interessantes para o entendimento da questão.

Wydick (apud Fröhlich, 2015) defende que o operador do direito adote uma série de atitudes com o fim de objetivar a linguagem. Entre outras, destaca-se: a omissão de palavras excedentes, isto é, aquelas que não são absolutamente necessárias para a construção do sentido; a evitação de preposições compostas, ou seja, optar por termos como “por” ao invés de “por meio de” ou “em razão de”; o uso de expressões mais objetivas (por exemplo, o uso de “sua morte” em detrimento de “o fato de que ela tinha morrido”); o não uso de frases jurídicas redundantes; o uso de palavras familiares e de sentenças curtas; entre outros.

O autor destaca, ainda, a importância em se considerar o leitor durante a redação de documentos e peças jurídicas. Assim, o texto provavelmente é direcionado a mais de uma audiência, uma vez que, para além dos operadores do direito, os demais interessados no objeto em análise também são considerados público. Dessa forma, o autor precisa focar no leitor que prevê ter a maior dificuldade de entendimento, de forma a garantir o maior alcance possível.

Além disso, outros aspectos podem ser apontados como possíveis facilitadores de textos e documentos permeados pela linguagem jurídica. O uso de elementos visuais que possam promover a compreensão pode ser citado. Destaca-se, assim, o que é conhecido como *visual law*. O termo, apesar de passível de críticas pela sua apresentação desnecessária em língua estrangeira, representa basicamente esta premissa, ou seja, a de aliar elementos visuais ao universo jurídico com a finalidade de tornar a comunicação da informação jurídica mais efetiva.

Calcini e Bodra explicam que:

“o visual law aborda o emprego de recursos tecnológicos na elaboração de petições, documentos e decisões judiciais, mediante o uso de imagens, vídeos, ícones, QR Code, quadros, tabelas, mapas, infográficos, entre outros, resultando em um conteúdo de aparência visual organizada de modo a maximizar o destaque de determinados pontos, facilitando a compreensão das informações jurídicas” (BODRA;CALCINI, 2022, p.18)

O uso desses recursos em petições, decisões e documentos em geral, de forma complementar a uma escrita mais explicativa e objetiva, pode ser um importante instrumento para facilitar a compreensão dos sujeitos dentro do sistema judiciário que não possuem o conhecimento técnico acerca dos trâmites jurídicos.

É importante destacar que essas técnicas são voltadas principalmente ao sistema judiciário e, portanto, não são o suficiente para promover de forma integral o acesso à justiça, tendo em vista a sua perspectiva ampliada. Assim, elas precisam ser apresentadas de forma complementar a outros aspectos, como a própria disseminação de conhecimento jurídico.

Aponta-se, no entanto, que elas também podem ser utilizadas em outros contextos do meio social, inclusive para promover o acesso a recursos públicos. Cita-se, nesse sentido, o Prêmio Carolina Maria de Jesus, cujo edital foi redigido em formato simplificado, com a associação de linguagem democrática e elementos visuais, justamente com essa finalidade.

O documento, cujo objeto tem como nome completo o Prêmio Carolina Maria de Jesus de Literatura Produzida por Mulheres 2023, foi o primeiro edital do Ministério da Cultura com a pretensão de ser produzido em linguagem simples, com direito visual e com design editorial, replicando os mesmos termos utilizados pelos representantes do ministério. Explicam que, assim, o edital pretendia democratizar o acesso das informações ao público geral ao facilitar o diálogo do governo com a população. Como consequência, tem-se que o acesso da população a essa oportunidade também é facilitado. (EDITAL..., 2023)

Em termos de acesso à justiça, o uso desses elementos pragmáticos pode promover o melhor entendimento do sistema judiciário e ampliar o acesso a direitos fundamentais, como informação, cultura e educação. No entanto, em um contexto no qual o universo jurídico e democrático se encontra tão afastado de grande parte da população, essas estratégias, apesar de fundamentais, não atingem a amplitude do acesso à justiça, sendo necessário o uso de instrumentos para promover a educação jurídica.

Antes de abordá-la diretamente, no entanto, é preciso fazer um recorte sobre o papel da mídia nesse cenário. Como citado nos capítulos anteriores, a mídia jornalística é uma das principais intermediárias entre o público leigo e os acontecimentos de ordem jurídica e/ou política, chegando a agir como uma forma de tradutora de informações judiciais para que elas sejam repassadas com efetividade.

Na verdade, Sabbag (2015) defende que o efeito que a mídia jornalística causa ao lidar com conteúdo jurídico é o de gerar a existência de uma linguagem específica, que chamou de técnico-jurídica popular. Sobre ela, explica que:

“A linguagem especializada, em boa medida, não mais se revela como propriedade exclusiva de iniciados nas profissões, uma vez que os usuários da língua se socorrem de termos técnicos, até mesmo no momento em que não estão utilizando a linguagem da especialidade. Desse modo, é possível que um termo restrito ao ambiente de especialistas ultrapasse as barreiras próprias desse universo iniciático e alcance o domínio público - é a inter-relação ou passagem do nível científico para o nível popular. Aliás, nessa travessia, é comum que o termo, mesmo conservando elementos semânticos originais, perca uma parte da significação genuína (por exemplo, quando se diz ‘isso é um crime!’)” (SABBAG, 2015, p.37)

Essa linguagem, por sua vez, é a que consegue atingir grande parte da população, que considera a linguagem jurídica incompreensível. No entanto, por não ter preocupação alguma com o rigor técnico, como explica o autor, a linguagem técnica adaptada para o popular tem o potencial de se transformar numa transmissora de informações errôneas e tendenciosas. Esse é um dos pontos que a educação jurídica é essencial.

Nesse contexto, a educação jurídica é indispensável para o acesso à justiça em diversos aspectos. A disseminação de informação acerca do universo jurídico e normativo brasileiro, a promoção do conhecimento sobre direitos fundamentais e meios de acesso ao judiciário, o estímulo a métodos extrajudiciais de solução de conflitos, a criação de uma consciência jurídica, entre outros. Todos esses são aspectos que necessitam diretamente de políticas e instrumentos de educação jurídica.

4.2 A literatura de cordel enquanto instrumento político e de acesso à justiça

É importante notar, de início, que a literatura de cordel possui um imenso potencial de instrumentalidade política e pedagógica. Como mencionado no capítulo anterior, esse potencial está interligado à capacidade do gênero de transmitir informações, caracterizando-o, inclusive, como uma mídia alternativa. Este tópico, nesse sentido, tem a pretensão de analisar, por meio de exemplos, como tal potencial pode ser utilizado em prol da promoção do acesso à justiça.

Dessa forma, destaca-se que - assim como a mídia tradicional, outros gêneros literários e outros meios de comunicação - a literatura de cordel já apresenta, em seu amplo espectro de temas, obras produzidas que se relacionam com o universo jurídico, mesmo quando não produzidas por operadores do direito.

Apresenta-se alguns exemplos.

Em “Declaração Universal dos Direitos Humanos em Cordel”, já anteriormente mencionada, Valdecy Alves expõe o conteúdo da declaração. Note:

“- Em seu artigo primeiro
 Proclama a igualdade
 Prega entre todos homens
 Deve haver fraternidade
 Só assim será possível
 O homem ter dignidade.

- Em seu artigo segundo
 Resgata a ideia perdida
 O direito à liberdade
 O respeito a toda vida
 A segurança pessoal
 A vida pra ser vivida

- No seu artigo terceiro
 Veta a discriminação
 Seja qualquer uma raça
 Não importa a religião
 Qualquer homem, qualquer povo
 É igual, é tudo irmão.”
 (ALVES, 2009, p.06/07)

Na obra “A Lei Maria da Penha em folheto de cordel”, Tião Simpatia segue estrutura semelhante para explicar a norma:

“Toda mulher tem direito
 A viver sem violência
 É verdade, tá na Lei
 Que tem muita eficiência
 Pr’a punir o agressor
 E à vítima, dar assistência

Tá no artigo primeiro
 Que a Lei visa cobrir
 A Violência Doméstica
 Como também, prevenir;
 Com medidas protetivas
 E ao agressor, punir.

Já o artigo segundo
 Desta Lei Especial
 Independente de classe
 Nível educacional
 De raça, de etnia
 E opção sexual...

De cultura e de idade
 De renda e religião
 Todas gozam dos direitos
 Sim, todas! Sem exceção
 Que estão assegurados
 Pela Constituição.”
 (SIMPATIA, 2010, p.01/02)

Por outro lado, identifica-se também obras que, apesar de não tratarem de normativos específicos, envolvem temas relacionados ao direito, por serem intrínsecos ao cotidiano.

Cita-se esses exemplares, no entanto, porque a representação de temas comuns como crimes, divórcio e outros objetos de normas jurídicas são o principal contato de grande parte da população com eles, sendo, portanto, os formadores do senso comum e da noção compartilhada acerca dos temas. Em “O divórcio da cachorra”, Antônio Klévisson Viana e Arievaldo Viana contam:

“Pedi Cachorro uma cana
Da mais forte que havia
Porém Gato respondeu
Que fiado não vendia;
Cachorro se exaltou,
Nisto a polícia chegou
Lhe botou na enxovia.

Cururu, o delegado
Velho da volta ruim
Chegou lá com dois soldados
O Macaco e o Sonhim
Cabo Caçote Vermelho
Mais o escrivão Coelho
e o Inspetor Guaxinim.

Ora o Gato bodegueiro
Era bem relacionado
Parente do Rei Leão,
Tinha um primo deputado
Ninguém bulia consigo
Porque o Gato era amigo
Do Cururu Delegado.

Levaram então o Cachorro
As grades da detenção
Amarrado e algemado
Num imundo camburão
Enquanto isso a Cadela
Conversava na janela
Com um Pastor Alemão.”
(VIANA; VIANA, 2020, p.6)

Existem também as obras que são escritas por operadores do direito, geralmente no contexto universitário, e destinadas aos próprios operadores do direito. Nesse sentido, cita-se “O direito poemado”, na qual Marcus Cunha apresenta várias disciplinas do curso de direito, como direito civil; introdução à psicologia jurídica; filosofia jurídica; direito administrativo, entre outros. Veja o que o poeta conta:

“Sou poeta popular nascido em Fortaleza
Em casa me inspirei, veja que beleza!!!
Dediquei esses versos, com muita presteza
Poemar no Direito é meu forte.pode ter certeza.
(...)
O Direito Poemado é minha proposta nesta cidade
Aprendi aqui mesmo, nos bancos da universidade.

Quero contar com o apoio de todos vocês
Aluno do direito, professor, ou até mesmo um camponês.”
(CUNHA, 2014, p.64/65)

É importante fazer algumas pontuações. Em primeiro lugar, não pode-se ignorar que a literatura de cordel está sujeita a uso de termos falhos ou ultrapassados (como o uso da expressão “opção sexual” no trecho acima transcrito, que é condenada pela comunidade interessada), assim como qualquer outro produto humano. Isso, no entanto, não exclui o potencial de transmissão de conhecimento, tanto em forma de mídia alternativa quanto enquanto recurso pedagógico. Além disso, a aproximação desse tipo de literatura a estudantes e profissionais do direito resolveria parte dos problemas técnicos que nela podem ser encontrados.

Outrossim, para finalizar, é importante notar que o estímulo a esse gênero também precisa ser adotado como política pública, tendo em vista a sua imensa importância cultural e histórica. A utilização dele para os fins aqui propostos, nesse sentido, seria benéfica tanto para esse estímulo quanto para a promoção do acesso à justiça, sendo o seu estudo essencial para dar visibilidade ao tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial destacar, inicialmente, alguns aspectos apontados neste documento. O acesso à justiça, em uma sociedade regida por normas jurídicas, é um direito fundamental. Na realidade, ele é, além de direito por si só, a premissa de garantia dos demais direitos fundamentais, uma vez que, mesmo na concepção clássica restrita ao sistema judiciário, o método para essa garantia transpassa diretamente a justiça, em suas várias definições.

A concepção clássica, no entanto, é considerada insuficiente para abranger uma realidade complexa. Assim, adota-se uma ideia ampliada de acesso à justiça, que engloba mais do que o direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, pressupondo o direito a uma própria ordem jurídica justa, a acesso ao conhecimento jurídico, entre outros.

Para promover a defesa e a concretização desse direito, nesse sentido, é importante que seja compreendido as dificuldades para a sua efetivação. Um desses obstáculos, o principal para este documento, é a linguagem que é utilizada no universo jurídico. Essa linguagem é considerada incompreensível por grande parte da população e, apesar de carregar a necessidade de precisão técnica, apresenta rebuscamentos e outros dificultadores desnecessários.

A discussão acerca da sua possibilidade ou não de simplificação, entretanto, é de fato complexa. É importante, assim, abordar o obstáculo da linguagem jurídica em duas frentes principais: a objetivação e a educação jurídica para facilitar sua compreensão.

É justamente no contexto da educação jurídica que a análise aqui pretendida se insere.

É possível perceber que as características da literatura de cordel - como o seu caráter eminentemente popular, a sua capacidade de transmitir informações, a sua estrutura propícia à memorização, a sua identidade visual marcante, a sua linguagem lúdica, entre outras - demarcam um imenso potencial político e pedagógico no gênero.

Assim, por meio da análise da tais características e da exposição de exemplos, entende-se que tal potencial pode ser aproveitado de diversas formas, inclusive por meio de políticas públicas de fomento.

REFERÊNCIAS

ABREU, Márcia. **Histórias de cordéis e folhetos**. Campinas: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil, 1999.

ALBUQUERQUE, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de. **Literatura popular de cordel: dos ciclos temáticos à classificação bibliográfica**. 2011. Tese (Doutorado em Letras) - Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], 2011.

ALVES, Valdecy. **Declaração Universal dos Direitos Humanos em Cordel**. 2ª. ed. Fortaleza: Tupynanquim editora, 2009.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. **Inquirição na justiça: estratégias linguístico-discursivas**. 1999. Tese (Doutorado em linguística) - Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Pernambuco, [S. l.], 1999.

ASSIS, Izaías Gomes de. **História da Literatura de Cordel: de Portugal para o Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de Lisboa, [S. l.], 2022.

BODRA, Ana Paula Miranda; CALCINI, Ricardo. Aplicação das técnicas do visual law em busca do acesso efetivo à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região**, [s. l.], v. 10, ed. 1, p. 11-22, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. [S. l.: s. n.], 1988.

CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça. *Correio Braziliense*, 27 de Março de 2006. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica> Acesso em: 22 mai. 2023.

CARVALHO, Gilmar de. *Xilogravura: doze escritos na madeira*. Fortaleza: Museu do Ceará, 2001.

CAVIGNAC, Julie. **A Literatura de cordel no nordeste do Brasil**: da história escrita à narrativa oral. Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: 2010.

CUNHA, Marcus. **O direito poemado**. Fortaleza: Premium Editora, 2014.

DIEGUES JÚNIOR, Manuel et al. **Literatura popular em versos**. São Paulo: Editora Itataia Limitada; Editora Universidade de São Paulo, 1986.

EDITAL do Prêmio Carolina Maria de Jesus de Literatura prevê 2 milhões para autoras.

Publishnews, [s. l.], p. 11-22, 5 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.publishnews.com.br/materias/2023/04/05/edital-do-premio-carolina-maria-de-jesus-de-literatura-preve-r2-milhoes-para-autoras>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FREIRE, Leonardo Oliveira; SOARES, Elisianne Campos de Melo. ACESSO À JUSTIÇA, DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE OS ENTRAVES À SUA EFETIVIDADE. *Revista IBDH*, [s. l.], v. 21, ed. 10, 2022.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva:: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, [s. l.], v. 22, ed. 28, p. 211-236, 2015.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Democratização da Mídia**.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Publicatio Ciências Humanas Linguística, Letras e Artes**, [s. l.], 2012.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO JORNALISMO/OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **Desertos e quase desertos de notícias**: uma ocorrência nacional.

JÚNIOR, José Geraldo de Sousa. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da UnB, [S. 1.], 2008.

JÚNIOR, José Geraldo de Sousa. Por uma concepção alargada de Acesso à justiça. In: Rev. Jur., Brasília, v.10, n. 90, Ed. Esp., p. 01-14, abr/maio, 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/JoseGeraldo_Rev90.PDF>. Acesso em 12 de jan de 2023.

MENEZES, Eduardo Diathy B. de. Das classificações por ciclos temáticos da narrativa popular em verso: uma querela inútil. **Habitus**, Goiânia, v. 5, n. 1, 2007.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Dossiê "Dossiê de registro: Literatura de cordel". [S.1.]. Brasília. 2018 Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_Descritivo\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_Descritivo(1).pdf). Acesso em: 26 abril. 2023.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. O juridiquês, em bom português. **Revista do Tribunal de Contas de Pernambuco**, [s. 1.], v. 14, 2003.

NEVES, Franciso Paiva das. **Literatura de cordel: origens e perspectivas educacionais**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em educação) - Universidade Federal do Ceará, [S. 1.], 2018.

PERDIGÃO, Alberto. **Política e literatura de cordel: O folheto como mídia informativa, alternativa, popular e contra-hegemônica**. Fortaleza: RDS Editora, 2022.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. **Conceitos de comunicação popular, alternativa e comunitária revisitados**. Reelaborações no setor. Palabra Clave, *online*, volume 11, número 2 (p.367-379), 2008.

RAMOS, Amanda da Silva; PINTO, Maria Isaura Rodrigues. A questão temática no âmbito da literatura de cordel do Brasil. **Linguagem em (re)vista**, Niterói, v. 10, n. 19, 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. [S. l.: s. n.], 2001.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **O direito e a mídia jornalística**: a existência de uma linguagem técnico-jurídica popular no Diário de S. Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, José Antonio dos. **A História comentada da Literatura de Cordel**. [S. l.: s. n.], 2007.

SIMPATIA, Tião. **A Lei Maria da Penha em folheto de cordel**. Fortaleza: Tupynanquim editora, 2010.

SOUZA, Ailton Alfredo de. **Linguagem jurídica e poder**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

STONE, Ronnie Frank Torres. **Constituição para todos**. Manaus: Valer Editora, 1998

VIANA, Antônio Klévisson; VIANA, Arievaldo. **O divórcio da Cachorra**. [S. l.]: Tupynanquim editora, 2020.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar revista de ciências jurídicas**, [s. l.], v. 7, ed. 1, 2002.